

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 03.03.2000
EMENTÁRIO Nº 1 9 8 1 - 5

1018

23/11/99

SEGUNDA TURMA

EMB. DECL. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 207.627-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: PGDF - JOSÉ LUCIANO ARANTES
EMBARGADO: JOSÉ MARIA LOPES TIMO E OUTROS
ADVOGADO: GILSON DA SILVA VIANA

EMENTA: Recurso extraordinário. Vencimentos. Reajuste. Policiais militares do Distrito Federal. 2. Vencimentos regulados por Lei federal. Inaplicabilidade da Lei local n.º 38/89-DF. 3. IPC de março de 1990, índice de 84,32%, insubsistente em face do Plano Collor (Lei 8.030/90). 4. Embargos declaratórios recebidos, para correção de erro material, conhecendo-se, desde logo, do recurso extraordinário, nesse ponto, e lhe dando provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber os embargos de declaração e, desde logo, conhecer do recurso extraordinário, e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

J. Néri da Silveira
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR



EMB. DECL. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N.207.627-9 - DISTRITO FEDERAL.

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: PGDF - JOSÉ LUCIANO ARANTES
EMBARGADO: JOSÉ MARIA LOPES TIMO E OUTROS
ADVOGADO: GILSON DA SILVA VIANA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):

Ao julgar o recurso extraordinário nº 207.627-9, esta turma negou-lhe conhecimento em acórdão com a seguinte ementa:

"Funcionários públicos. Distrito Federal. 2. Decisão do STJ, em recurso especial, que não reconheceu direito adquirido dos servidores aos reajustes relativos aos denominados "Planos Bresser e Verão" respectivamente, junho de 1987 (26,06%) e fevereiro de 1989 (26,05%), reformando o acórdão recorrido. 3. Nesses pontos, o recurso extraordinário está prejudicado. 4. No que concerne ao percentual de 84,32 (IPC de março de 1990), aplica-se o disposto na Lei Distrital nº 38/1989, que somente foi revogada pela Lei Distrital nº 117/1990, não incidindo, no caso, de referência, a esses servidores, a Lei Federal nº 8030/1990, na conformidade da jurisprudência do STF. No particular, o recurso extraordinário não é de conhecer-se. 5. Recurso extraordinário não conhecido quanto ao percentual de 84,32 aludido, julgando-se prejudicado no que respeita aos outros pontos mencionados, diante do acórdão do STJ."

Publicado o acórdão no dia 29 de agosto de 1997, conforme certificado às fls. 217, interpôs, tempestivamente, o Distrito Federal os embargos de declaração de fls. 218/230.

Pleiteando efeitos modificativos ao julgado, mediante embargos de declaração, alega o embargante que "... ocorreu **"ERRO MATERIAL"**, AO CONSIDERAR OS RECORRIDOS COMO SERVIDORES CIVIS DO DISTRITO FEDERAL, aos quais são aplicadas as Leis distritais nºs 038/89 e 117/90. Conforme se pode constatar das "informações"

J. Néri

prestadas pela Autoridade Militar e da própria inicial. OS RECORRIDOS **SÃO SERVIDORES MILITARES** DO DISTRITO FEDERAL, mantidos e organizados pela UNIÃO FEDERAL. Tais servidores MILITARES **são regidos pela legislação FEDERAL** (NO CASO, A **LEI N° 8.030/90**), nos exatos termos do previsto nos artigos 21, INCISO XIV; 22, INCISO XXI; e 32, Parágrafo 4°, todos da Constituição Federal, ...".

É o relatório.



EMB. DECL. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º. 207.627-9 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):

Recebo os embargos declaratórios, dando-lhes efeito modificativo, para sanar erro material verificado, no julgamento do recurso extraordinário.

Os Policiais Militares do Distrito Federal têm seus vencimentos regulados por lei federal, em face do que dispõe o art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal ("Art. 21. Compete à União: ... XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios"), sendo-lhes inaplicável o disposto na Lei local n.º 38/89, que beneficiou os servidores públicos civis do Distrito Federal.

Assim, não cabe, também, falar-se em correção monetária com base no índice de 84,32%, visto que a incidência de tal índice referente ao IPC de março de 1990, tornou-se insubsistente em face do Plano Collor (Lei 8.030/90), sem qualquer ofensa à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Recebo, pois, os embargos de declaração e, dando-lhes efeito modificativo, desde logo, conheço do recurso extraordinário do Distrito Federal e lhe dou provimento, no que concerne à não-incidência do percentual de 84,32% (Lei n.º 8030/90) nos vencimentos dos autores, policiais militares do Distrito Federal.

J. Néri

23/11/1999

SEGUNDA TURMA

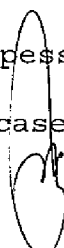
EMB. DECL. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 207.627-9 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, formei convencimento sobre a matéria em sentido diverso do exteriorizado por V. Exa. e pelo Senhor Ministro Maurício Corrêa.

Entendo que compete ao Distrito Federal, e não à União, legislar sobre vencimentos dos respectivos servidores, pouco importando sejam servidores comuns ou servidores policiais, policiais civis ou policiais militares. Reconheço, a partir da Carta de 1988, autonomia normativa ao Distrito Federal nesse campo.

Todavia, o Plenário, julgando o tema - Recurso Extraordinário nº 241.494-1/DF, relatado pelo Ministro Octavio Gallotti - veio a decidir de forma contrária, assentando, até mesmo em relação aos policiais civis, que a competência para dispor sobre vencimentos não é da Câmara Distrital.

Diante dessa decisão, ressalvo o entendimento pessoal e farei juntar ao processo o voto que proferi no "leading case" e acompanho V. Exa.



Senhor Presidente, nortearei o meu voto tendo presente que apreciamos controvérsia que se situa no Direito Público, e não no Direito Privado.

Noto que, quanto ao objeto, são disciplinas diversas as contidas nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal de 1988.

No artigo 21, atribui-se à União a prática de certos atos; no artigo 22, atribui-se também à União, com caráter privativo, legislar sobre certas matérias. Aí percebemos que, no primeiro campo, houve abordagem da prática de atos, considerada a organização e manutenção do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios. Refiro-me ao inciso XIII do artigo 21.

No inciso XIV, portanto inciso que se segue ao que acabei de ler, vê-se regra praticamente idêntica:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

Indaga-se, Senhor Presidente - e não podemos deixar em plano secundário a interpretação sistemática: houve regência semelhante quando se previu a competência privativa da União para legislar? A resposta, como ressaltado no memorial distribuído pelo nobre e proficiente advogado Xavier de Albuquerque, é desenganadamente negativa.

Ao invés de repetir-se - e seria muito fácil transportar-se para o 22 o que já estava no 21, portanto, dando à União a competência privativa para

legislar também sobre assuntos ligados à polícia civil, à polícia militar e ao corpo de bombeiros - no rol dos incisos desse artigo 22 o que se inserira no artigo 21, aludiu-se à competência privativa da União apenas para legislar sobre organização judiciária, organização do Ministério Público, organização da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes. Ou seja, não se previu a competência da União para legislar sobre polícia civil, polícia militar e sobre corpo de bombeiros.

Aqui não se trata, sequer, de silêncio eloqüente, mas de disposições expressas, revelando tratamento diferenciado quanto ao Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, de um lado, e à polícia civil, à polícia militar e ao corpo de bombeiros, de outro.

Por que houve esse tratamento diferenciado? Porque logo a seguir, em dispositivo referente ao Distrito Federal, cogitou-se, no artigo 32, da regência do Distrito Federal - que não tem Constituição, mas uma Lei Orgânica do Distrito Federal - e se dispôs no § 1º de forma linear, categórica, de forma abrangente, que ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. Mais do que isso, o artigo previu uma certa reserva legislativa à União, considerada a polícia civil, militar e o corpo de bombeiros, ao cogitar de lei federal. Aqui sim, a competência é única, é da União para dispor sobre a utilização, simples utilização e não regência de vencimentos, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros.

Não compreendo, na Carta de 1988, a competência da União para legislar sobre vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal.

Há mais, temos algo no § 2º do artigo 42 que coloca à margem da responsabilidade da União, em si, o que decorre da jubilação dos policiais civis. Preceitua que aos militares dos Estados, do Distrito

EDRE 207.627-9 DF

Federal e dos Territórios e aos seus pensionistas aplica-se o disposto no artigo 40, §§ 4º e 5º. E, aí, vem o trecho que interessa aos militares, não aos civis (e os policiais interessados no desfecho deste recurso extraordinário são civis) do Distrito Federal e dos Territórios: o teor do artigo 40, § 6º, no sentido da responsabilidade da União relativamente às aposentadorias desses servidores. Quais, civis e militares do DF? Não, apenas os servidores militares do DF.

De qualquer forma, creio que estamos discutindo no vazio porque o pano de fundo do mandado de segurança julgado, a causa de pedir, é o artigo 241 da Constituição Federal, e essa é a Constituição Maior, não se cogitando da Lei Orgânica do DF. Essa Corte, pelo menos percebi assim, já revelou essa norma como auto-aplicável. Haveria, então, necessidade de um novo diploma, seja ele emanado do Senado Federal, da Câmara Federal ou Distrital? Não, Senhor Presidente, porque a isonomia foi consagrada no próprio artigo 241. Assim, essa Corte, interpretando conjuntamente os artigos 241 e 135, afastou determinadas categorias que não poderiam ser tomadas como paradigmas: a magistratura - com o meu voto - e o Ministério Público - contra o meu voto e contra votos de outros Ministros - e a decisão foi por maioria escassa de um voto, em sentido contrário ao direito à isonomia.

A discussão para mim não é fértil, porque o direito questionado nesse mandado de segurança é assegurado pela própria Carta da República, dispensando, assim, lei que implicaria simples redundância.

Senhor Presidente, tivemos disciplinas diversas: genérica, quanto aos servidores em geral, e uma específica, afastando, portanto, a regência da regra geral do 39, no tocante aos delegados. Já ouvi aqui que devemos julgar esse recurso extraordinário segundo a Carta em vigor à época em que impetrado o mandado de segurança. Não estou a julgar a espécie pelo 39 na redação primitiva, que já foi alterada, mas a julgar pelo 241 que era categórico, relativamente ao

EDRE 207.627-9 DF

1026

direito dos delegados, a dispensar, destarte, norma para tornar-se auto-aplicável.

Portanto, não bastasse o contexto constitucional sobre a competência legislativa do DF, devo presumir, sob pena de admitir que estamos vivendo quadra das mais psicodélicas, procedimento da Câmara Distrital harmônico com a razoabilidade, a par de ter esse fundamento para o meu voto, acompanhando o voto do Ministro Ilmar Galvão, pinço ainda que o direito discutido nos autos está previsto em norma federal, em norma federal de estatura maior que é a Carta da República, em norma auto-aplicável.

Por isso, não conheço do extraordinário.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

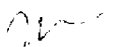
EXTRATO DE ATA

EMB. DECL. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 207.627-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
EMBTE. : DISTRITO FEDERAL
ADV. : PGDF - JOSÉ LUCIANO ARANTES
EMBDO. : JOSÉ MARIA LOPES TIMO E OUTROS
ADV. : GILSON DA SILVA VIANA

Decisão: Por unanimidade, a Turma recebeu os embargos de declaração e, desde logo, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª. Turma, 23.11.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador